



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 116 /2022
24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 05 DE MAIO DE 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/35/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201719098
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CAIXA – Infração aos arts. 260, I, II e 265, do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Penalidade prevista no artigo 123, V, “d” Lei 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

Palavra Chave: Extravio – Livro Caixa – Obrigação Acessória – Procedente.

Relatório.

Consta do relato do Auto de Infração:

“EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL OU CONTÁBIL.

O CONTRIBUINTE, APÓS SER INTIMADO PELO TERMO DE INÍCIO DE NÚMERO 2017.09258, INSISTIU EM NÃO APRESENTAR OS DOIS LIVROS CAIXA DO PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO. DEMONSTRANDO, COM ISSO, QUE NÃO SE ENCONTRAVA NA POSSE DOS MESMOS.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 260 do Decreto nº 24.569/97 e art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade, foi sugerida a inserta no art. 123, V, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Compõe o crédito tributário, multa no valor de R\$ 4.701,36.

Em sua impugnação, a defesa requer preliminarmente que seja declarada tempestiva sua impugnação como também que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do disposto no art. 151, III do CTN, especialmente para fins do FDI e de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Requer ainda, de forma preliminar que o presente ato seja declarado nulo em consequência de irregularidades no Termo de Conclusão de Fiscalização, em especial por ausência de base de cálculo e alíquota aplicável, afrontando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Questiona também a Decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2012 com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

No mérito a impugnante defende a total improcedência da autuação em virtude da comprovação que se trará aos autos, a saber, os Livros fiscais que comprovaram a idoneidade das operações. Afirma que a fiscalização, não realizou qualquer pedido à Matriz, possuidora de fato e de direito de toda a contabilidade do grupo, requerendo de pronto, a realização de perícia técnica em nome da busca da verdade material no processo administrativo.

Por fim, caso mantida a autuação, solicita a aplicação de penalidade mais branda por força do art.112 do CTN, em especial a disposta no § único do art.126 da Lei 12.670/96 , alterado pela lei 13.418/03, isto é multa de 1% do valor da operação.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, aplicando a penalidade prevista no art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/1996 com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Intimado da decisão singular, o Contribuinte interpôs o Recurso Ordinário, onde ratifica e reforça todos pedidos suscitados na Instancia singular, em especial que:

1. Seja acatada a nulidade do auto de infração, em razão de irregularidade do Termo de Conclusão de Fiscalização, tendo em vista a ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas;
2. Seja reconhecida a decadência do direito do Fisco para realizar lançamento em relação a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2012 a 30/10/2012, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

3. No mérito, requer a improcedência da autuação;
4. Solicita ainda, redução da penalidade aplicada.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 311/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

Voto do Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa em epígrafe, em face da decisão singular que concluiu pela procedência da lavratura do auto de infração em análise, sob a acusação de que a Recorrente teria deixado de apresentar, quando solicitado pela Fiscalização, dois livros Caixa, referentes aos períodos de 2012 e 2013.

Inicialmente, quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota, não há de ser acatada, uma vez que os dispositivos legais infringidos foram indicados pelo agente fiscal e que não houve afronta a nenhum dos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo tributário, elencados no art. 43 do Decreto nº 32.885/2018. Além disso, o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão do motivo da autuação, não se configurando cerceamento do direito de defesa.

No tocante a alegação de decadência do período de janeiro a outubro de 2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN, também deve ser rejeitada. A infração em análise, trata de descumprimento de obrigação acessória, não havendo declaração de débito a ser homologada pelo Fisco, caso em que se deve aplicar a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Quanto ao pedido de realização de perícia, verificamos que foi formulado de forma genérica, sem elaboração de quesitos ou comprovação dos pontos alegados. Por isso, deve afastado, com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

No que se refere ao mérito, a legislação do Estado do Ceará relaciona nos artigos 260 a 268 os livros os quais os contribuintes são obrigados a apresentar. Vejamos a redação do art. 268-A, § 1º, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para contribuintes a que se refere o art. 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei Federal nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

Há comprovação nos autos, de que o contribuinte foi devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09258 para apresentar os livros em questão e não o fez, não restando dúvida do cometimento da infração apontada no auto de infração.

Desta forma, diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V – relativamente aos livros fiscais:

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou contábil: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por livro;

Como existe penalidade específica para a infração, afasta-se o pedido de reenquadramento feito pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as questões suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

termos deste voto e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 800 UFIRCE's por cada livro/período.

Exercício de 2012 – 800 x 2,8360 = R\$ 2.268,80

Exercício de 2013 – 800 x 3,0407 = R\$ 2.432,56

MULTA TOTAL: R\$ 4.701,36



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente **LOJAS RIACHUELO S/A** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a **preliminar de nulidade** suscitada sob a alegação de irregularidade no Termo de Conclusão de Fiscalização em razão da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquota – **Afastada, por unanimidade de votos**, considerando que os dispositivos legais infringidos foram indicados pelo agente fiscal e que não houve afronta a nenhum dos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo tributário elencados no art. 43 do Decreto nº 32.885/2018 e, considerando ainda, que o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão do motivo da autuação, não se configurando cerceamento do direito de defesa. 2. Quanto a **alegação de decadência do período de janeiro a outubro de 2012**, com base no art. 150, § 4º, do CTN – **Foi afastada por unanimidade de votos**, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. 3. Quanto ao **pedido de realização de perícia – Foi indeferido** por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o pedido foi formulado de forma genérica, sem comprovar objetivamente os pontos alegados. 4. No **mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza. 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL, CPF: 36233307368
JEREISSATI:36233307368 Data: 2022.03.31 16:45:28 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Data: 2022.03.31 16:45:28 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo nº 1/35/2018
Sujeito Passivo: Lojas Riachuelo S/A.
Conselheiro: Henrique José leal Jereissati

AI nº 1/201719098